



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720002/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.168 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente MARES - CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

EMENTA. DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Eventuais erros de preenchimento no PER/DCOMP, DIPU ou DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto, por transcrição, o relatório que lastreou o acórdão ecorrido (fls. 55), quanto segue.

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de Cofins que teria sido feito por meio de DARF recolhido em 29/12/2004 no montante de R\$ 809,36 (fl. 5 do e-processo).

Em expediente de fl. 8, a Administração informou a não localização, nos sistemas de controle de pagamento, de DARF com as características indicadas na declaração de compensação e intimação a empresa à retificação da DCOMP alterando as informações do documento de arrecadação originalmente informadas.

Parecer fiscal de fl. 12/14 registrou o não atendimento da citada intimação e propôs a não homologação da DCOMP, o que foi formalizado no despacho decisório de fl. 15.

Ciente do despacho decisório, a interessada interpôs manifestação de inconformidade de fl. 19 alegando textualmente o que segue:

Informamos que o crédito utilizado foi do DARF da COFINS PA 31.08.2004 código da receita 5856 valo devido conforme DIPJ era de R\$ 883,68 e foi pago a importância de R\$ 1.693,05, saldo credor de R\$ 809,36, valor corrigido de R\$ 1.1053,06.

Comunicamos que em outubro de 2009 foi feito levantamento de todo débito da empresa junto a esse órgão e foi pago uma parte à vista e o restante negociado com benefício da Lei 11.941/2009.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 18 de agosto de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls.54), verbis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DARF NÃO LOCALIZADO. INDICAÇÃO DE OUTRO DARF EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação das informações constantes de Declaração de Compensação (DCOMP), inclusive as relativas ao pagamento tido por feito a maior obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição.

Correta a não homologação de compensação quando o documento de arrecadação indicado não é localizado e a contribuinte não atende a intimação para retificar a DCOMP apresentada, pretendendo fazê-lo a destempo quando da interposição da manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi devidamente intimado do teor da decisão recorrida em 16 de setembro de 2014 (AR, fls. 60), e ingressou com Recurso Voluntário em 16 de outubro do mesmo ano (fls. 62-69), instruído apenas com o contrato social e suas alterações (fls. 70/83), através do qual historiou os fatos, suscitou preliminar invocando o princípio constitucional da razoável duração do processo fundamentada em decisões judiciais (fls. 63/67), em que reportou-se ao art. 24 da Lei 11.457/2007 segundo o qual “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, e concluiu (fls. 67), verbis.

Conforme demonstrado, não pode o fisco manter seus processos administrativos por tempo indeterminado, lesionando os direitos constitucionais do contribuinte, haja vista a

afronta aos postulados constitucionais da razoável duração do processo judicial ou administrativo, da legalidade e da proporcionalidade.

Portanto, requer preliminarmente, a homologação tácita do crédito transmitido pela PER/DCOMP de nº 12398.69757.140606.1.3.04-3009, haja vista que o processo vem se arrastando por 08 (oito) anos, por conta exclusiva da recorrida.

Na sequência, sustentou que que não possui mais nenhum débito perante a Receita Federal, posto que, conforme levantamento realizado, verificou-se que “parte de seus débitos fora paga à vista e as rubricas remanescentes foram devidamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, inexistindo assim, qualquer saldo devedor da Recorrente ante o órgão arrecadador” (fls. 68), e acrescentou, *verbis*.

Portanto, incabível seria qualquer manifestação da requerida sobre o seu direito creditório, pois este encontra-se desembaraçado pelo pagamento das parcelas referente ao parcelamento da Lei 11.941/09.

Nos aspectos de mérito, sustenta que o direito material à restituição dos valores pagos a maior existe independente da modalidade de pagamento adotada pelo sujeito passivo, bem como a modalidade de lançamento do crédito tributário. Prosseguindo, invoca as disposições do art. 165 do CTN e 876 do Código Civil, para reiterar que é incontroverso o seu direito ao crédito de R\$ 809,36, uma vez que comprovadamente recolheu R\$ 1.693,05 e devia apenas 883,68 ($1.693,05 - 883,68 = 809,36$).

Finalmente, requer a extinção do crédito tributário uma vez que, com a demora por mais de 8 anos para uma decisão, operou-se a homologação tácita da pretensão deduzida em virtude da norma insculpida no art. 24 da Lei 11.457/2007; e, se assim não se entender, que seja dado provimento ao recurso para o fim de homologação do PER/DCOMP objeto deste processo (Nº 12398.69757.140606.1.3.04-3009), tendo em vista “o comprovado recolhimento da COFINS a maior, consoante a DIPJ de 2005, apresentada nos autos do processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 16 de setembro de 2014 (AR, fls. 60), e ingressou com Recurso Voluntário em 16 de outubro do mesmo ano (fls. 62/69)). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se viu no relatório, trata-se de pedido de compensação em decorrência de alegado pagamento a maior em virtude de **erro material**, sustentando o contribuinte que apresentou Declaração de Compensação pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de Cofins que teria sido feito por meio de DARF no valor de R\$ 1.693,05, quando o montante devido era de apenas 883,68, daí resultando o crédito de R\$ 809,36 objeto do Per/Dcomp.

A decisão de piso rejeitou a pretensão do sujeito passivo ao argumento básico de que o alegado crédito não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB, concluindo que está “correta a não homologação de compensação quando o documento de arrecadação indicado não é localizado e a contribuinte não atende a intimação para retificar a DCOMP apresentada,

pretendendo fazê-lo a destempo quando da interposição da manifestação de inconformidade” (fls. 54), e concluiu, *verbis*.

Pelas razões explicitadas acima, acerca da impossibilidade de retificação, em sede de manifestação de inconformidade, das características do documento de arrecadação indicado como feito a maior em DCOMP já analisada pela Administração, é de ser negado o provimento à manifestação de inconformidade e mantido o despacho decisório. **Vale lembrar que a contribuinte, mesmo previamente intimada acerca da não localização do documento de arrecadação, não se moveu em retificar oportunamente a declaração de compensação.** (Destaque nosso).

Em seu recurso, sustenta a empresa que já pagou todos os seus débitos para com o Fisco Federal (parte a vista e parte através de parcelamento nos termos da Lei 11.457/2007), “inexistindo assim qualquer saldo devedor da recorrente ante o órgão arrecadador” (fls. 67), e acrescenta, *verbis*.

Portanto, incabível seria qualquer manifestação da requerida sobre o seu direito creditório, pois este encontra-se desembaraçado pelo pagamento das parcelas referente ao parcelamento da Lei 11.941/09.

Finalizando suas razões recursais, requer o provimento do seu apelo, seja em virtude da homologação tácita que já teria se operado em virtude das disposições do art. 24 da Lei 11.457/2007, seja em decorrência do fato incontroverso de que efetuou pagamento a maior, uma vez que o valor devido era de R\$ 883,68 e comprovadamente recolheu R\$ 1.693,05, o que torna cristalino o seu direito ao crédito tributário perseguido pela diferença de R\$ 809,36.

Do exame dos autos, verifica-se que o sujeito passivo não logrou comprovar o seu alegado erro material e, embora expressamente intimado para exibição dos documentos capazes de comprovar o seu crédito, manteve-se inerte e não atender ao chamado do Fisco (confira-se na parte final da decisão combatida, fls. 57).

Com o recurso voluntário também não cuidou o sujeito passivo de demonstrar a liquidez e certeza do seu alegado crédito, limitando-se a debates vazios e alegações confusas sobre homologação tácita, pagamento por parcelamento, “diante o comprovado recolhimento da COFINS a maior, consoante a DIPJ de 2005 apresentada nos autos do processo” (fls. 69). Ou seja, seja com a manifestação de inconformidade, seja com o recurso voluntário, o certo é que a empresa não exibiu documentação contábil-fiscal idônea (Livros Diário e Razão, Balancetes, etc) capaz de comprovar o seu alegado erro e oferecer a necessária liquidez e certeza para o deferimento de sua pretensão em situações como aquela objeto dos autos.

Tenho sempre votado neste Colegiado no sentido de aceitar os **erros materiais** para, em homenagem à incessante busca da **verdade material**, mitigar a incidência das rígidas normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibida, extraídos da contabilidade do sujeito passivo, para que se possa comprovar sua idoneidade e a liquidez e certeza dos argumentos demonstrativos dos alegados erros materiais.

Como acima registrado, para este processo, porém, não foram carreados aos autos quaisquer elementos que sequer indicassem o erro de apuração dos tributos devidos, nem documentos capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso a manter o despacho decisório.

Importante lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DCTF ou DIPJ Retificadoras. Permanece a necessidade de o sujeito passivo comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão, o efetivo comprovante de pagamento e o eventual erro que teria ensejado o alegado erro.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no acórdão recorrido.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, como se infere do Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos

fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito, principalmente a partir do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, a teor da seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, através de diligência aos órgãos de origem. Não é o caso destes autos, porém, posto que a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, com a impugnação ou mesmo com o recurso voluntário a este Conselho, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não há falar em conversão do feito em diligência, e menos ainda no acolhimento do pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da

responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do sujeito passivo, mantendo assim o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator